



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.000957/2006-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-01.319 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ERON FURTADO CORRÊA
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

Ementa: DEDUÇÃO. LIVRO-CAIXA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Embora as deduções, inclusive de livro-caixa, possam ser feitas sem prévio exame por parte da autoridade administrativa, as despesas de livro-caixa devem ser comprovadas, por meio de documentos hábeis e idôneos, quando tal comprovação for demandada pelo Fisco, sob pena de glosa, com multa de ofício, se for apurada diferença de imposto.

DEDUÇÕES. LIVRO-CAIXA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS INIDÔNEOS. MULTA QUALIFICADA. A apresentação pelo Contribuinte, de documentos inidôneos para comprovar despesas de livro-caixa, caracteriza evidente intuito de fraude, justificando-se a qualificação da multa de ofício incidente sobre a diferença de imposto apurada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 29/07/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

ERON FURTADO CORREA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BELO HORIZONTE/MG (fls. 332) que julgou procedente em parte lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 03/34, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente aos exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005, no valor de R\$ 53.278,04, acrescido de multa de ofício e de juros de mora e, ainda, de multa isolada, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 186.842,68.

A infração que ensejou a autuação foi a dedução indevida de despesa com livro-caixa, conforme detalhadamente descrito no auto de infração. Parte da exigência foi feita com multa qualificada, de 150%, parte com multa de ofício regular, de 75%.

Segundo o relatório fiscal, a dedução do livro-caixa foi considerada indevida em razão de terem sido feitas: a) em períodos diferentes em que os dispêndios efetivamente ocorreram (inobservância do regime de caixa aplicável à tributação das pessoas físicas); b) sem comprovação do efetivo pagamento; c) sem documentação que ampare a escrituração; d) suportadas por terceiros; e) não necessárias à percepção dos rendimentos. Em relação a estas foi aplicada a multa de ofício de 75%. Foram glosadas deduções também em razão de: a) Notas fiscais emitidas para a pessoa jurídica Eron Furtado Correa - ME, CNPJ 03.604.008/0001-55, adulteradas ou rasgadas no campo identificador do destinatário; b) Boletos emitidos para a pessoa jurídica Eron Furtado Correa - ME, CNPJ 03.604.008/0001-55, adulteradas ou rasgadas no campo identificador do destinatário; c) Notas fiscais com valores de aquisição adulterados; d) Notas fiscais calçadas; e) Notas fiscais com data de emissão anterior à data de impressão do formulário; f) Notas fiscais emitidas em data posterior à data de baixa da empresa emitente; g) Recibos de aluguéis e de prestação de serviços de prótese emitidos graciosamente. Em relação a estas, foi qualificada a multa de ofício.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que não foram consideradas despesas de aluguel, serviços de prótese, materiais odontológicos, telefones e outros valores constantes do lançamento. Aduz que tais despesas são necessárias para o funcionamento de um consultório odontológico e diz que apresenta as provas de tais despesas com a impugnação.

A DRJ-BELO HORIZONTE/MG julgou procedente em parte o lançamento, para reduzir o valor correspondente ao imposto suplementar dos anos de 2002 e 2003 e reduzir a multa isolada para 50%, com base nas considerações a seguir resumidas.

Após ressaltar que a autuação, ao proceder às glosas das deduções de livro caixa, pelas razões expostas na autuação, agiu de conformidade com a orientação normativa, observou, quanto à alegação de que não foram consideradas certas despesas, a DRJ examinou

os documentos apresentados e considerou parte das deduções pleiteadas, conforme expõe claramente no seu voto condutor.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 23/05/2007 (fls. 348) e, em 09/06/2007 (fls. 405), interpôs o recurso voluntário de fls. 401/403, que ora se examina, e no qual reitera os argumentos da impugnação pela admissibilidade de algumas das despesas, sem fazer referência específica a nenhuma delas. O Contribuinte procura justificar algumas das despesas deduzidas e alguns dos documentos apresentados como comprovações destas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o lançamento decorre apenas da glosa de deduções de despesas de livro-caixa. Os fundamentos para a glosa estão claramente expostos na autuação, que identifica com precisão cada uma das despesas glosadas e as razões para tanto. O Contribuinte, por sua vez, embora pleiteie o direito à dedução das despesas não enfrenta os fundamentos expostos pela autuação.

Ora, embora a dedução de despesas na apuração do imposto, dentre elas, as de livro-caixa, não dependam de prévio exame por parte da autoridade administrativa, o Contribuinte tem o dever de comprovar os valores declarados quando intimados pelo Fisco, e, nos casos de glosa, como o que aqui se cuida, o Contribuinte tem o ônus de comprovar a efetividade das despesas.

Como se viu acima, apesar dos fundamentos da autuação, o Contribuinte nada apresentou que infirme as razões que levaram à glosa. Nestas condições, penso que devem prevalecer as glosas procedidas pela Fiscalização e mantidas pela decisão de primeira instância.

Vale ressaltar que, embora o Contribuinte não tenha se manifestado expressamente sobre esta questão, em nome da clareza, nos casos de documentos adulterados ou comprovadamente inidôneos, justifica-se a qualificação da multa de ofício, como fez a autoridade lançadora. É o que se extrai do art. 44, § 1º da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis

qualificação. Mantém-se, portanto, também, a multa de ofício, inclusive com a

Conclusão

recurso. Ante o exposto encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa